



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

---

**LEI MUNICIPAL Nº 254/GP/2004**  
**DE 05 DE ABRIL DE 2.004**

***“REORDENA SOBRE O PLANO DE CARREIRA,  
CARGOS E SALÁRIOS DOS TRABALHADORES  
EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA  
MUNICIPAL”.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI,**  
estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;

**FAÇO** saber que a Câmara Municipal de Vale do Anari  
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI;**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Vale do Anari.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Pública Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - Grupo de Magistério Público Municipal o conjunto de Profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

III - Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Público municipal, com funções do magistério;

IV - Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

V - Grupo de suporte operacional, o conjunto de profissionais titulares do cargo de Auxiliar Educacional I, Auxiliar Educacional II, Auxiliar Educacional III e auxiliar educacional IV da Rede Pública Municipal de Ensino;

VI - Auxiliar Educacional I, II, III e IV os titulares dos cargos do grupo de suporte educacional com funções específicas para cada atividade;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

---

VII - Funções de Auxiliar Educacional I, as atividades relacionadas à limpeza, conservação, armazenamento, distribuição e preparação de alimentação escolar, segurança e vigilância;

VIII - Funções de Auxiliar Educacional II, as atividades relacionadas a digitação e à Secretaria;

IX - Funções de Auxiliar Educacional III, as atividades relacionadas à Secretaria Escolar, Laboratório de Informática e Biblioteca das Unidades Escolares;

X - Função de Auxiliar Educacional IV, as atividades relacionadas à Nutrição Escolar, Psicologia, Acompanhamento Contábil e Jurídico, Controle Orçamentário e Financeiro.

**CAPÍTULO II**  
**DA CARREIRA DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO**

**Seção I**

**Dos Princípios Básicos**

Art. 3º - A Carreira dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

**Seção II**

**Da Estrutura de Carreira**

**Subseção I**

**Disposições Gerais**

Art. 4º - A Carreira dos Trabalhadores da Educação da Rede Pública Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor, Auxiliar Educacional I, Auxiliar Educacional II, Auxiliar Educacional III e auxiliar educacional IV, estruturada em grupos, níveis e classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo público, nos termos da lei.

§ 2º A Carreira dos Trabalhadores da Educação abrange o Ensino Fundamental e Educação Infantil oferecido pela Rede Municipal de Ensino.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

---

§ 3º O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I - Para a área 1, de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima à obtida em nível médio, na modalidade normal;

II - Para a área 2, de anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

III - Para a área 3, de Auxiliar Educacional I e II, formação em curso de nível Fundamental;

IV - Para a área 4, de Auxiliar Educacional III, formação em curso de nível médio;

V - Para a área 5, de Auxiliar Educacional IV, formação em curso de nível superior;

§ 4º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 5º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação pra qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado pra o magistério em outra área de atuação e indispensável pra o atendimento de necessidade do serviço.

§ 6º O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício da função de suporte pedagógico;

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência;

§ 7º O Trabalhador em Educação após o ingresso na Rede Pública Municipal só poderá elevar o nível, após cumprimento do estágio probatório.

§ 8º O Trabalhador em Educação que for admitido, espontaneamente com grau de escolaridade inferior ao que possui na data do ingresso, apenas poderá requerer elevação de nível, decorridos um período de 04 (quatro) anos de efetivo exercício e respectiva remuneração do nível para o qual prestou concurso, condicionado ainda a existência de vagas na Rede Municipal de Ensino para o nível pretendido.

**Subseção II**  
**Das Classes e dos Níveis**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

---

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e de cargo de Auxiliar de Educação I, II, III e IV são designadas pelos números 1 a 18.

§ 1º Os cargos de Professor e Auxiliares Educacionais serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final.

§ 2º O número de cargos de cada grupo será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 6º - Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo de Professor e do Auxiliar Educacional são:

§ 1º Do Professor:

Nível Especial 1 - Formação em nível de ensino fundamental ou médio (leigo);

Nível Especial 2 - Formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 - Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 - Formação em nível de pós-graduação em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas;

§ 2º Do Auxiliar Educacional:

I - Auxiliar Educacional I com escolaridade em Ensino Fundamental;

II - Auxiliar Educacional II com escolaridade em Ensino Fundamental;

III - Auxiliar Educacional III com escolaridade em Ensino Médio;

IV - Auxiliar educacional IV com escolaridade em Ensino Superior;

§ 3º A mudança de nível é automática e vigorará no exercício em que o interessado apresentar o comprovante de nova habilitação ou formação.

§ 4º A mudança para o Auxiliar nível IV dependerá da existência de vaga na Rede Municipal de Ensino, que será definida pela Comissão de Gestão do Plano.

§ 5º Por constituir cargo em quadro de extinção, o Professor nível Especial 1 (leigo) será ocupado pelos Professores da Rede Oficial de Ensino.

§ 6º os professores nível especiais I estáveis e não habilitados: como esses professores estarão impedidos de exercer a docência, os cargos ou empregos públicos que ocupam, poderão ser extintos e, no caso de estatutários, os professores ficarão em disponibilidade até seu aproveitamento em outro cargo; os contratos poderão ser aproveitados em outras atividades, de acordo com as necessidades do poder público, para as quais estejam capacitados.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

---

**Seção III**

**Da Promoção**

Art. 7º - Progressão é a passagem do titular de cargo de Professor e Auxiliar Educacional I, II e III, de uma classe para outras imediatamente superiores.

§ 1º A progressão decorrerá de avaliação que considerará o tempo de serviço, o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do Professor.

§ 2º O interstício entre as classes será de 2% (dois por cento), ocorrendo progressão de classe para outra imediatamente superior, sempre que for atingido o mínimo de 70 (setenta).

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º A avaliação de desempenho, a aferição de qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento elaborado pela Comissão de Gestão e Implantação do Plano.

§ 5º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos específicos à área de atuação do Auxiliar Educacional I, II, III e IV.

§ 6º A pontuação para promoção será determinada pela soma dos seguintes fatores:

I - As avaliações anuais de desempenho com peso de 10 (dez) pontos a cada ano, num peso total de 20 (vinte) pontos;

II - A pontuação da qualificação com peso de 30 (trinta) pontos;

III - A avaliação de conhecimentos, com peso de 30 (trinta) pontos e

IV - Tempo de serviço, com peso de 20 (vinte) pontos.

§ 7º As promoções de acordo com o regulamento, serão realizadas bianualmente e publicadas no "Dia do Professor".

**Seção IV**

**Da Qualificação Profissional**

Art. 8º - A qualidade profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de curso de formação, aperfeiçoamento e especialização, em instituições credenciadas, de programa de aperfeiçoamento em serviços e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

---

Art. 9º - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Parágrafo Único – O titular de cargo de professor que solicitar período de licença destinada aos estudos continuados como, mestrado e/ou doutorado, apenas poderá afastar-se de suas funções mediante avaliação da proposta de projeto que for identificada no interesse do ensino, pela Comissão de Gestão do Plano.

Art. 10º - A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I – Vinte horas semanais

II – Vinte e cinco horas semanais

III – Quarenta horas semanais

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º A jornada de quarenta horas semanais do Professor em função docente inclui o máximo de 32 (trinta e duas) horas de aula e no mínimo 8 (oito) horas de atividades, das quais 4 (quatro) horas serão destinadas a trabalho coletivo da Unidade Escolar.

§ 3º A jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais do Professor em função docente inclui 20 (vinte) horas de aula e 5 (cinco) horas de atividades, das quais no mínimo 2 (duas) horas serão destinadas a trabalhos coletivos na Unidade Escolar.

§ 4º A jornada de 20 (vinte) horas semanais do Professor em função docente inclui no máximo 16 (dezesseis) horas de aula e no mínimo 4 (quatro) horas de atividades das quais 2 (duas) horas serão destinadas a trabalho coletivo da Unidade Escolar.

§ 5º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo Edital de Concurso Público.

Art. 11 - O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou funções públicas, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de Professores em função docente, em seus impedimentos legais e no caso de designação para exercício de outras funções de magistério de forma concomitante com a docência;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

---

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade;

Parágrafo Único - Na convocação de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para exercício da docência.

Art. 12 - Ao Professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo único - O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada pública ou privada.

Art. 13 - A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de normas criadas pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo Único - A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o “caput” do artigo correrão:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

III - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

IV - quando descumpridas as condições estabelecidas pra a convocação ou a concessão do incentivo.

Art. 14 - Poderá o executivo municipal reduzir a carga horária, do contrato de trabalho do Cargo de Professor de 40 horas para 25 horas.

Art. 15 – A redução da carga horária, mencionada no artigo anterior, será efetivada por decreto municipal considerando:

I – Requerimento do interessado com justificativa;

II – Não afetar o andamento administrativo do setor onde o interessado estiver lotado;

III – Por interesse da administração, quando lotado em escola rural e o número de alunos for insuficiente para um contrato de 40 horas.

Art. 16 – A redução da carga horária, tratada no Art. 15 inciso III, antes de ser efetivada, deverá ser proposto um complemento de lotação para satisfazer a carga horária do professor.

Art. 17 - A jornada de trabalho do Auxiliar Educacional I, II, III e IV, será respectivamente a:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

---

- I - trinta horas semanais;
- II - quarenta horas semanais

Parágrafo Único - Os titulares dos cargos serão enquadrados conforme sua jornada de trabalho.

### **Seção VI**

#### **Da Remuneração**

##### **Subseção I Do Vencimento**

Art. 18 - A remuneração do Professor e Auxiliar Educacional I, II, III e IV corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único - Considera-se vencimento referência da Carreira, o fixado para a classe referência inicial, no nível mínimo de habilitação.

##### **Subseção II Das Vantagens**

Art. 19 - Além do vencimento, o Trabalhador em Educação fará jus às seguintes vantagens:

- I - gratificações:
  - . pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
  - . pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
  - . pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especial, alfabetização, 1ª série, classe multisseriada do Ensino Fundamental (incluídas CBA e Classe de Aceleração de Aprendizagem);
  - . gratificação pela autoridade de mestrado ou doutorado.
- II - adicionais:
  - . por tempo de serviço;
  - . por salário família,
  - . por serviço noturno.

§ 1º As gratificações não são cumulativas exceto a gratificação de difícil acesso.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

---

§ 2º A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de um trinta avos, se Professor e de um vinte e cinco avos, se Professora, por não de percepção de vantagens.

Art. 20 - A gratificação pelo exercício de direção, de vice-direção e secretários (as) de unidades escolares observará a tipologia das escolas e o valor será fixado por decreto do Poder Executivo e obedecerá aos seguintes critérios:

- I - escolas de pequeno porte;
- II - escolas de médio porte;
- III - escolas de grande porte.

Parágrafo Único - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 21 - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento corresponderá a até 15% (quinze por cento) do vencimento básico da carreira.

Parágrafo Único - A classificação das unidades escolares de difícil acesso ou provimento será fixada anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

Art. 22 - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, alfabetização, 1ª série, classe multisseriada CBA e Classe de Aceleração de aprendizagem corresponde a 10% (dez por cento) do vencimento básico e perdurará enquanto permanecer atuando nas referidas situações.

Art. 23 - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 2% (dois por cento) do vencimento básico da carreira dos trabalhadores em educação por cada ano de efetivo exercício.

Art. 24 - A gratificação de titularidade para os concluintes de mestrado e doutorado observará os seguintes percentuais:

- I - Mestrado, 30% (trinta por cento) do vencimento;
- II - Doutorado, 60% (sessenta por cento) do vencimento.

Art. 25 - A concessão do salário família será de acordo com a legislação previdenciária.

Art. 26 - Aos trabalhadores em educação que exercerem serviços noturnos entre as vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terão um valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

---

**Subseção III**

**Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar**

Art. 27 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

**Seção VII**  
**Das Férias**

Art. 28 - O período de férias anuais do titular do cargo de Professor será:

- I - Quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II - Nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo Único - As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

**Seção VIII**  
**Da Cedência ou Cessão**

Art. 29 - Cedência ou Cessão é o ato pelo qual o trabalhador em educação é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou Cessão será sem ônus pra o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal, tendo este trabalhador em educação todas as garantias como se em exercício estivesse:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, ou;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

---

III – quando se tratar de entidade sindical respectiva da classe, podendo ser liberado de 1 (um) para até 200 (duzentos) filiados e 2 (dois) de 200 (duzentos) acima.

§ 3º A cedência ou cessão para o exercício de atividade estranhas ao magistério interrompe o interstício pra a promoção.

### **Seção IX**

#### **Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira**

Art. 30 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos trabalhadores em educação da rede pública municipal, com finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

§ 1º - A Comissão de Gestão será **composta** pelo Secretário Municipal de Educação, **por representantes** das secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e, paritariamente, de entidade sindical representativa dos trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal – SINTERO.

§ 2º - Os membros da comissão elegerão o seu presidente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

##### **Seção I**

#### **Da Implantação do Plano de Carreira**

Art. 31 - O número de cargos da Carreira dos Trabalhadores da Educação Pública Municipal é o seguinte:

I - Grupo Magistério Público Municipal 170 vagas, sendo:

a - 20 h: 40 vagas

b - 25 h: 50 vagas

c - 40 h: 80 vagas

II - Grupo de Suporte Operacional 70 vagas, sendo:

a - Auxiliar Educacional I: 20 vagas

b - Auxiliar Educacional II: 20 vagas

c - Auxiliar Educacional III: 20 vagas

d – Auxiliar Educacional IV: 10 vagas.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

---

Art. 32 - O primeiro provimento dos cargos da Carreira dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais, atendida a exigência mínima de formação.

§ 1º Os trabalhadores em Educação serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupado no Plano de Carreira vigente.

## Seção II

### Das Disposições Finais

Art. 33 - É considerado extinto o cargo de Professor nível Especial I (leigo) e em extinção o nível Especial II (magistério).

Art. 34 - Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessária, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de 05 (cinco) anos da publicação desta lei.

Art. 35 - Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no art. 26, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observando o número de vagas, na forma do art. 4º, § 5º.

Art. 36 - A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades básicas de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, quando exercida a capacidade de atendimento com doação do disposto nos incisos 1 e 2 § 3º do art. 4º.

Art. 37 - o valor dos vencimentos referentes às classes de Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe 01 .....	1,00;	Classe 10 .....	1,20;
Classe 02 .....	1,02;	Classe 11 .....	1,22;
Classe 03 .....	1,04;	Classe 12 .....	1,24;
Classe 04 .....	1,06;	Classe 13 .....	1,26;
Classe 05 .....	1,08;	Classe 14 .....	1,28;
Classe 06 .....	1,12;	Classe 15 .....	1,30;
Classe 07 .....	1,14;	Classe 16 .....	1,32;
Classe 08 .....	1,16;	Classe 17 .....	1,34;
Classe 09 .....	1,18;	Classe 18 .....	1,36.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**  
GABINETE DO PREFEITO  
**Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994**

---

Art. 38 - O exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal com mínimo de dois anos de docência.

Art. 39 - Os titulares de cargo de Professor e Auxiliar I, II, III e IV integrantes da Carreira dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Art. 40 - As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes da Educação da Rede Pública Municipal nela não incluída.

Art. 41 - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Trabalhador em Educação da Rede Pública Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 42 - Os Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal terão como data base o dia primeiro de maio.

Parágrafo Único - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira; Cargos e Salários fará um acompanhamento da tabela salarial a cada trimestre.

Art. 43 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 44 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revogando-se as disposições contrárias, principalmente as leis municipais 160/GP/2001 e 242/GP/2003.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO NARI, ESTADO DE RONDÔNIA, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2.004.**

Edimilson Maturana da Silva  
Prefeito Municipal